

# DIÁRIO OFICIAL

## Câmara Municipal de Barbalha



Ano XV, No. 1558A Barbalha-CE, Quarta-feira, dia 19 de Novembro de 2025. - CADERNO 01/01 – Edição Extraordinária Pag. 01

### MESA DIRETORA

#### Presidente

Dorivan Amaro dos Santos (PT)

#### Vice-Presidente

Epitácio Saraiva da Cruz Neto (REPUBLICANOS)

#### 1º. Secretário

José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT)

#### 2ª. Secretária

PMarcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS)

### DEMAIS VEREADORES

Antenor Francisco de Amorim (PDT)

Antônio Ferreira de Santana (PC do B)

Carlos André Feitosa Pereira (PSB)

Cícera Bertulino de Souza (PSB)

Cícero Joanes Leite Sampaio (PSDB)

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles (UNIÃO)

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT)

João Ilânio Sampaio (PSB)

Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS)

Matheus Cleber Saraiva Gonçalves (PSDB)

Odair José de Matos (PT).

### COMISSÕES PERMANENTES

#### Constituição, Justiça e Legislação Participativa

José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLINOS); Odair José de Matos (PT).

#### Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

Antônio Ferreira de Santana (PC do B); Cícera Bertulino de Souza (PSB); Carlos André Feitosa Pereira (PSB).

#### Obras e Serviços Públicos

Antenor Francisco de Amorim (PDT); Antônio Ferreira de Santana (PC do B); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT).

#### Educação, Saúde e Assistência

Cícero Joanes Leite Sampaio (PSDB); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT); João Ilânio Sampaio (PSB).

#### Ética e Decoro Parlamentar

Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS); José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS).

#### Juventude

Matheus Cleber Saraiva Gonçalves (PSDB); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT); Carlos André Feitosa (PSB).

#### Segurança Pública e Defesa Social

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles (UNIÃO); José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS).

**DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA:** LUCAS ARON DOS SANTOS GOMES;

**ASSESSOR DA MESA:** JOSEMBERG DA SILVA CUNHA;

**COORDENAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL:** KELVY GABRIEL DE MOURA

FERREIRA; **ORGANIZAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, FORMATAÇÃO E**

**PUBLICAÇÃO:** CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CIEC

### HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: [diariooficialcambar@gmail.com](mailto:diariooficialcambar@gmail.com)

### PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

### PARECERES DAS COMISSÕES

#### PARECER N° 03/2025

#### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 67/2024

**AUTORIA:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**EMENTA:** Dispõe sobre a Lei Orçamentária anual do Município de Barbalha para o Exercício Financeiro de 2026, onde estima receita e fixa a despesas e dá outras providências.

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, que Dispõe sobre a Lei Orçamentária anual do Município de Barbalha para o Exercício Financeiro de 2026, onde estima receita e fixa a despesas e dá outras providências., vem a esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, segundo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

As atribuições da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar vêm definidas no Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições que digam respeito aos assuntos ética e decoro parlamentar.

Analizando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

### III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do Regimento Interno, pronunciar-se quanto as proposições que que digam respeito aos assuntos ética e decoro parlamentar.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de BARBALHA dispor

sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, Art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, Art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 10 de outubro de 2025

**Maria Gely de Freitas Pereira**  
Presidente

**José Alex Saraiva de Sá Barreto**  
Vice-Presidente

**Marcus José Alencar Lima**  
Membro

**PARECER N° 76/2025**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PARTICIPATIVA**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei N° 67/2025**

**Autoria:** DR. GUILHERME – PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** Dispõe sobre a Lei Orçamentária anual do Município de Barbalha para o Exercício Financeiro de 2026, onde estima receita e fixa a despesas e dá outras providências.

**I. Relatório**

O Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, que Dispõe sobre a Lei Orçamentária anual do Município de Barbalha para o Exercício Financeiro de 2026, onde estima receita e fixa a despesas e dá outras providências., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**II. Fundamentação**

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de BARBALHA, mais precisamente em seu Art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Poder Executivo Municipal, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Poder Executivo Municipal, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

**III. Conclusão**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição. No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, Art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de BARBALHA dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, Art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, Art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, que Dispõe sobre a Lei Orçamentária anual do Município de Barbalha para o Exercício Financeiro de 2026, onde estima receita e fixa a despesas e dá outras providências.

Barbalha/CE, 17 de outubro de 2025

**Odair José de Matos**  
Presidente

**Maria Gely de Freitas Pereira**  
Vice-Presidente

**José Alex Saraiva de Sá Barreto**  
Membro

**PARECER N° 06/2025**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS**  
**PÚBLICOS**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária N° 67/2025**

**Autoria:** Dr. Guilherme – Prefeito Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre a Lei Orçamentária anual do Município de Barbalha para o Exercício Financeiro de 2026, onde estima receita e fixa a despesas e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, que Dispõe sobre a Lei Orçamentária anual do Município de Barbalha para o Exercício Financeiro de 2026, onde estima receita e fixa a despesas e dá outras providências., vem a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

As atribuições da Comissão de Obras e Serviços Públicos vêm definidas no Art. 73 do Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Analizando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

**III. CONCLUSÃO**

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 73 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, Art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de BARBALHA dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, Art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, Art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 08 de outubro de 2025

**Antônio Ferreira de Santana**  
Presidente

**Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**  
Vice - Presidente

**Antenor Francisco de Amorim**  
Membro

**PARECER N° 03/2025**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei N° 67/2025**

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre a Lei Orçamentária anual do Município de Barbalha para o Exercício Financeiro de 2026, onde estima receita e fixa a despesas e dá outras providências.

**I. Relatório**

O Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, que Dispõe sobre a Lei Orçamentária anual do Município de Barbalha para o Exercício Financeiro de 2026, onde estima receita e fixa a despesas e dá outras providências., vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**II. Fundamentação**

As atribuições da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social vêm definidas no Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições que digam respeito aos assuntos segurança pública e defesa social.

Analizando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

**III. Conclusão**

Compete à Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do Regimento Interno, pronunciar-se quanto as proposições que que digam respeito aos assuntos de segurança pública e defesa social.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de BARBALHA dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, Art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, Art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 14 de outubro de 2025

**José Alex Saraiva de Sá Barreto**  
Membro

**Marcus José Alencar Lima**  
Membro

**Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**  
Membro

**PARECER N° 06/2025**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei N° 67/2025**

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre a Lei Orçamentária anual do Município de Barbalha para o Exercício Financeiro de 2026, onde estima receita e fixa a despesas e dá outras providências.

**I. Relatório**

O Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, que Dispõe sobre a Lei Orçamentária anual do Município de Barbalha para o Exercício Financeiro de 2026, onde estima receita e fixa a despesas e dá outras providências., vem a esta Comissão Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**II. Fundamentação**

As atribuições da Comissão Meio Ambiente e Mudanças Climáticas vêm definidas no Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições legislativas que tratem de questões ambientais e climáticas.

Analizando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

**III. Conclusão**

Compete à Comissão Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, nos termos Art. 74D do Regimento Interno, pronunciar-se quanto as proposições legislativas que tratem de questões ambientais e climáticas.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em analise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de BARBALHA dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, Art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, Art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 16 de outubro de 2025

**José Alex Saraiva de Sá Barreto**  
Presidente

**João Ilanio Sampaio**  
Vice-Presidente

**Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**  
Membro